



RESOLUÇÃO Nº 012/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Roca Sales no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com suas alterações, e pela Lei Municipal 055/97 de 05 de setembro de 1997:

RESOLVE :

Art. 1º - Em reunião ordinária realizada em 28 de outubro de 2021, os Membros Conselheiros do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS deliberaram por APROVAR a RESOLUÇÃO 012/2021, que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social no Município de Roca Sales, conforme Ata nº 10/2021 deste Conselho.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Roca Sales, 28 de outubro de 2021.

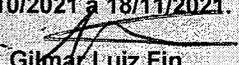

JANAÍNA GONÇALVES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



RESOLUÇÃO Nº 012/21-CMAS.

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
18/10/2021 a 18/11/2021.


Gilmar Luiz Fin
Matrícula: 11

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Roca Sales, Revoga a Resolução nº 015/19, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Roca Sales, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 22, § 1º da **Lei Federal nº 8.742/93**, de 07 de dezembro de 1993 que trata da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e parágrafo único do artigo 28 da **Lei Municipal nº 1.697/17**, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o sistema único de Assistência Social do Município de Roca Sales e,

Considerando a **Lei Federal nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social;

Considerando o **Decreto nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

Considerando a **Resolução nº 33**, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

Considerando a **Resolução do CNAS nº 212**, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a **Resolução nº 109**, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);

Considerando a **Lei Municipal nº 1.697/17**, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Roca Sales, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Roca Sales.



Parágrafo único: O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Capítulo - I.

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela **Lei Municipal nº 1.697/17**.

Art. 3º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;
II - Eventuais: conceito e noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais: falta de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para indivíduos ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social e podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais;

VI - Família: o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros;

VII - Indivíduos: pessoas que vivem em moradias precárias, possuem baixo nível de renda e educação, estão submetidos ao subemprego ou desemprego, enfrentam desorganização familiar, falta de participação social, carecem de assistência social ou recebem uma assistência incompleta.

VIII - URM: Unidade de Referência Municipal instituída pela Lei Municipal nº 274/01, de 29 de novembro de 2001.

Art. 4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS, na forma de:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Art. 5º - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - Garantia da gratuidade da concessão, ficando vedada a contraprestação de qualquer espécie;



II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo - II. Da Gestão e da concessão.

Art. 6º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§ 1º - A concessão de benefícios eventuais será destinado a indivíduos e à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, o idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Os benefícios eventuais deverão ser requeridos no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e da Assistência Social.

Art. 7º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela avaliação e concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família como núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 3º - As informações constantes no Cadastro Único (CadÚnico) serão utilizadas para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.



§ 4º - Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico o Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, deverá orientar à realização do cadastro único e/ou atualização cadastral, mesmo que seja logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 5º - A família ou indivíduo beneficiado com o Benefício Eventual deve ter domicílio comprovado no município de Roca Sales, pelo período mínimo de 01 (um) mês, salvo em casos excepcionais.

Capítulo - III. Dos critérios e prazos.

Art. 8º - A concessão do Benefício Eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social e será providenciada mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

§ 2º - Além dos critérios de renda previstos nesta Resolução, os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante parecer social, devidamente fundamentado em formulários específicos utilizado pela equipe técnica do CRAS.

§ 3º - Somente em casos excepcionais a ausência de apresentação de documento(s) não constituirá empecilho para concessão de benefícios eventuais, devendo ser apresentado(s) posteriormente.

§ 4º - O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 9º - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I - forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II - for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III - finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único: A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.



Capítulo - IV.

Das modalidades de Benefícios Eventuais e dos tipos de provisões.

Art. 10 - De acordo com o art. 28 da **Lei Municipal nº 1.697/17**, os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública.

Sessão - I.

Do Benefício Eventual em virtude de nascimento.

Art. 11 - O benefício eventual em virtude de **nascimento**, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da política da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Para recebimento do benefício em virtude de nascimento, a família deverá ter uma renda per capita de **até 1/4 (um quarto) do salário mínimo** vigente.

§ 2º - O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido à genitora e/ou à família, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido e será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 3º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento e será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - É vedada a concessão do benefício nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12 - O alcance do benefício é destinado à família e atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos de morte de criança;
- III - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança venham a morrer em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento da criança;
- IV - Outras providências que os profissionais de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS entenderem necessárias.

Art. 13 - O benefício decorrente de **nascimento** ocorrerá na forma de bens de consumo, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e consistem em:

- I - enxoval para o recém-nascido;
- II - vestuários diversos;



- III - utensílios diversos;
- IV - gêneros alimentícios e de higiene.

Art. 14 - São documentos essenciais para concessão do benefício em virtude de nascimento:

- I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- III - No caso de natimorto, deverá ser apresentada a certidão de óbito;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Carteira de Identidade e CPF do beneficiado;
- VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
- VI - Folha Resumo da inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para comprovação da renda per capita.

Sessão - II.

Do Benefício Eventual em virtude de morte.

Art. 15 - O benefício eventual na forma de auxílio por **morte**, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da política de assistência social, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e atender as necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros e consiste no pagamento parcial de despesas com:

- I - Urna funerária;
- II - Serviços funerários;
- III - Translado do corpo para o Município de Roca Sales;

§ 1º - O benefício por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 2º - O auxílio por morte será concedido em até 30 (trinta) dias após o óbito e somente poderá ser pago se o requerente não tenha recebido nenhum outro tipo de auxílio funeral, tipo seguro de vida e planos que cobrem seguros funerários, dentre outros.

§ 3º - O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo Município.

Art. 16 - O benefício em virtude de morte, a título de auxílio, **será repassado ao beneficiado em pecúnia**, observado os seguintes valores:



I - A importância correspondente a **3,88 URM** para a família que tiver uma renda per capita de até meio salário mínimo vigente.

II - O valor correspondente a **2,33 URM** para a família que tiver uma renda per capita entre meio e um salário mínimo vigente.

§ 1º - Em caso excepcional, devidamente fundamentado através de estudo sócio econômico pela equipe do CRAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social o auxílio por morte poderá ser pago de forma integral.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo o sepultamento do indivíduo deverá ocorrer junto ao Cemitério Municipal e em caso do serviço ter sido prestado por outro Município, será avaliado pela equipe técnica.

Art. 17 - São documentos essenciais para concessão do benefício eventual por morte a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado de óbito;
- II - Comprovante das despesas tais como notas fiscais e outros documentos legais;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Carteira de Identidade e CPF do beneficiado;
- V - Conta Bancária do beneficiado, se houver, para depósito do valor do auxílio;
- VI - Folha Resumo da inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para comprovação da renda per capita.

Sessão - III.

Do Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art. 18 - O benefício eventual concedido em virtude de **vulnerabilidade temporária** será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e serão fornecidos da seguinte forma:

I - **Alimentação**: mediante o fornecimento de produtos alimentares em geral e cestas básicas, que devem atender o caráter emergencial.

II - **Documentação civil básica**: mediante o fornecimento de:
a) certidão de nascimento;
b) certidão de casamento;
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) fotos para carteira de identidade ou registro geral (RG) e carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
e) fornecimento de segundas vias dos documentos constantes nas alíneas "a" a "d".

III - **Domicílio próprio ou provisório**: através do fornecimento de materiais de construção diversos, mediante a emissão de Laudo Social e Laudo Técnico do Setor de Engenharia do Município, onde deverá constar, no mínimo, os seguintes dados:

a) quantidade de horas e preço aproximado dos serviços a serem executados no domicílio;



b) descrição, quantidade e valor aproximado dos materiais a serem utilizados no domicílio.

IV - Pagamento de despesas básicas: assim entendido o pagamento de despesas com:

- a) vestuário de cama, mesa e banho e utensílios diversos;
- b) de água e luz.

V - Mobilidade: pagamento de despesas com transporte relacionadas a:

- a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, como exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) acesso à documentação civil básica;
- e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar;
- f) mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas.

VI - Pagamento de aluguel social: pode ser concedido de forma urgente e temporário por um período de até 06 (seis) meses, devendo ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência que levará em consideração:

- a) para garantir a proteção em situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

VII - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar;
- g) desastres.

Parágrafo único: O pagamento das despesas relacionadas ao fornecimento do benefício de **vulnerabilidade temporária** previsto nesse artigo será realizado pelo Município diretamente ao fornecedor do serviço ou do produto, inclusive ao



locatário, não podendo, em nenhuma hipótese, ser fornecido em pecúnia diretamente ao beneficiado.

Art. 19 - São documentos e medidas essenciais para a concessão do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Apresentação de comprovante de residência;
- II - Fornecimento de cópia da Carteira de Identidade e CPF do beneficiado;
- III - Apresentação de comprovante legal das despesas;
- IV - Avaliação dos profissionais de nível superior da equipe de referência dos serviços socioassistenciais do CRAS.

Sessão - IV. Da Calamidade Pública.

Art. 20 - A situação de **calamidade pública** é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, enxurradas, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

Art. 21 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

Parágrafo único: A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

Art. 22 - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único: O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil e as provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores do Município envolvidos.

Capítulo - V. Das disposições gerais.

Art. 23 - Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município a:

- I - Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da concessão dos benefícios eventuais de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução;



- II - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- III - Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV - Expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- VI - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- VII - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 24 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - Fornecer ao Município e ao Estado, informações sobre irregularidades nas aplicações do regulamento dos benefícios eventuais;
- II - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

Art. 25 - Não são provisões da política de benefícios eventuais:

- I - Os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;
- II - Medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município e transporte de doentes;
- III - Leites e dietas de prescrição especial;
- IV - Fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso;
- V - Programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

Art. 26 - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão garantir os recursos necessários para as despesas decorrentes desta Resolução, a contar da data de sua publicação, que também deverão estar obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 27 - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 28 - Os Benefícios Eventuais são regulamentados por esta Resolução em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS, legislação estadual, federal e municipal que disciplinam estes benefícios.

Art. 29 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.



Art. 30 - Esta Resolução foi aprovada na sessão do dia 28 de outubro de 2021 do Conselho Municipal de Assistência Social entrando em vigor na presente data, ficando revogada a **Resolução nº 015/19**, de 25 de julho de 2019.

Roca Sales, em 28 de outubro de 2021.


JANAINA GONÇALVES
Presidente do Conselho Municipal
de Assistência Social